



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 322/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a Estadualização de estradas vicinais localizadas no Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de junho de 2021, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei de n. 322 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 68 de 2021, que dispõe sobre a Estadualização de estradas vicinais localizadas no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece que pretende promover a centralização da gestão da malha rodoviária estadual, deixando a cargo do Estado do Amazonas a realização de investimentos e aplicação de recursos, atendendo às necessidades regionais.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade administrativa e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



A Proposição, inicialmente, pretende obter autorização para estadualização das estradas vicinais relacionadas na justificativa do projeto em anexo.

Ademais, o Projeto de Lei pretende estabelecer a sistemática para a estadualização de rodovias ou trechos de vias municipais, enumerando dos procedimentos a serem adotados, tais como:

A Apresentação de documento oficial à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, com a solicitação e justificativa do Prefeito do Município para a estadualização da via municipal, acompanhado de:

- a) projetos de engenharia de obras executadas ou a executar e projeto de implantação (se houver);
- b) relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos ou de relevância;
- c) identificação e localização da rodovia e/ ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão, mapa elucidativo e relatório fotográfico;
- d) averiguação dos bens da rodovia (pontes, passagens de nível, entre outros);
- e) relato das outras peculiaridades da rodovia através de relatórios fotográficos.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de direito tributário e financeiro, respectivamente, conforme art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso I, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna², não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

² Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais é complementar dos Estados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nesse sentido, dispõe o art. 33, II, alínea b da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II – Disponham sobre:

(..)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 322/2021.

É o parecer.

Manaus, 5 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 10:07:40

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:13:38

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:30:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DB68847E0006D8E5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

